

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 64/98

Estabelece diretrizes para a criação, autorização e credenciamento de cursos e exames visando a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XII do artigo 10 do Regimento Interno deste Colegiado e em obediência ao prescrito na Lei n. 9.394/96, bem como, do definido nas Resoluções nº 02 e 03/98, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e, ainda, do que consta do Parecer n. 321/98, aprovado pelo Plenário deste Conselho Estadual de Educação, aos 22 de setembro de 1998,

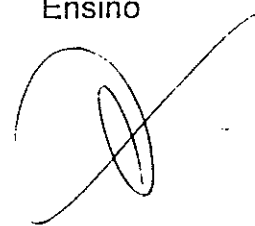
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos proporcionada em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada, tem por objetivos:

- I. a continuidade de estudos para aqueles que não tiveram acesso à escola ou continuidade de estudos do Ensino Fundamental ou Médio, na idade própria; e,
- II. o nivelamento de estudos ao Ensino Fundamental e Médio.



Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos será realizada mediante cursos e exames supletivos no nível do Ensino Fundamental e Médio e será organizada em estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação, em obediência às disposições desta Resolução.

Art. 3º Na organização dos cursos e exames supletivos, atendidos os mínimos da base nacional comum, os estabelecimentos de ensino terão como referência:

I. os princípios, a filosofia e as diretrizes que norteiam a educação nacional;

II. as diretrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB);

III. a adequação de seu plano político pedagógico às peculiaridades institucionais e de sua clientela; e,

IV. o disposto nos artigos 22 a 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS SUPLETIVOS

Art. 4º A organização de cursos supletivos, com avaliação no processo e com frequência obrigatória e que se destinam à conclusão do Ensino Fundamental e/ou Médio, terão, respectivamente, a duração:

I. no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, a carga horária mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de efetivo trabalho escolar;

II. no Ensino Médio, a carga horária mínima de 1.600 (hum mil e seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar;

Parágrafo único. A jornada escolar diária não poderá ultrapassar a 4 (quatro) horas de trabalho escolar efetivo, para o cômputo do total de horas do curso.

Art. 5º O ingresso em cursos supletivos destinados à Educação de Jovens e Adultos, no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, está condicionado:

I. à idade mínima de 14 (quatorze) anos completos, para ingresso no Ensino Fundamental; e,

II. à idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, para o ingresso no Ensino Médio e desde que comprove a conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 6º Os processos de avaliação, promoção e correspondente expedição de documentação são da competência dos respectivos estabelecimentos de ensino, sob a responsabilidade das entidades mantenedoras.

Art. 7º A aprovação de qualquer aluno dos cursos supletivos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, com frequência obrigatória e avaliação no processo está condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do cômputo global da carga horária do respectivo curso.

Parágrafo Único. A aprovação de qualquer aluno fica condicionada ao aproveitamento, nota ou conceito mínimo, correspondente a 06 (seis), na escala de 0 a 10 (zero a dez).

Art. 8º Comprovada a promoção do estudante, é competência dos estabelecimentos de ensino, uma vez credenciados ou reconhecidos, expedir a competente titulação, mediante certificados ou diplomas.

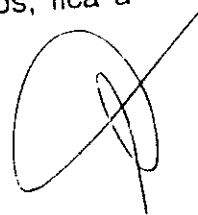
§ 1º As instituições educacionais poderão expedir declaração de conclusão de série ou período, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.

§ 2º Salvo casos em que a legislação determine devam os certificados e/ou diplomas serem registrados em órgãos oficiais de educação, no Sistema Estadual de Educação, os mesmos, concedidos na forma do presente artigo, operam os seus efeitos legais, imediatamente, após a sua expedição.

§ 3º A autenticidade da documentação escolar expedida é de estrita responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino.

Art. 9º A organização do ano ou período letivo dos cursos supletivos para o Ensino Fundamental e Médio é de competência dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A fixação do início e término dos cursos supletivos do Ensino Fundamental e Médio, para o ano ou período letivos, em que forem desenvolvidos, fica a



critério das instituições educacionais, sem vínculo obrigatório ao ano civil.

Art. 10 As entidades mantenedoras que instituem cursos supletivos em seus estabelecimentos de ensino, poderão propor formas e currículos alternativos correspondentes ao Ensino Fundamental, com estrutura e duração apropriadas a esse nível e grau de aprendizagem, respeitadas, sempre, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos da clientela, para o respectivo ingresso.

Parágrafo único. Os processos próprios para o desenvolvimento dessas formas e currículos alternativos não têm regras comuns a não ser os mínimos curriculares nacionais e a idade mínima para o seu ingresso.

Art. 11 Os estabelecimentos de ensino a partir da data de aprovação desta resolução, editarão, para os seus cursos supletivos, planos e propostas pedagógicas, contendo como mínimos:

I. a filosofia e os princípios didático-pedagógicos da instituição;

II. explicitações sobre a organização e disposições das entidades escolares;

III. o calendário escolar;

IV. o currículo específico e a indicação da área ou fase de estudos à qual se destinam;

V. os conteúdos programáticos e as formas de aprendizagem;

VI. os processos de avaliação, promoção, reprovação, recuperação e dependência, esta última, se houver;

VII. o regime escolar;

VIII. as atividades escolares, em geral, e as ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante o ano escolar;

IX. os procedimentos a serem adotados para o atendimento de alunos (as) em condições especiais.

X. os espaços e ambientes necessários e adequados à materialização da execução da proposta; e,

XI. a relação e habilitação do corpo docente e técnico-administrativo.

Parágrafo único. As instituições educacionais darão conhecimento do plano ou proposta pedagógica à sua clientela, no início das respectivas atividades escolares de cada ano ou período letivo.

Art. 12 Os processos de autorização dos cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, a quem compete decidir a respeito.

Art. 13 As instituições educacionais que optarem por cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos somente poderão dar início aos mesmos após a competente autorização pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto neste artigo, comina a instituição com a nulidade dos atos praticados.

Art. 14 Os estabelecimentos de ensino na organização dos seus currículos e correspondentes grades curriculares, observados os mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, nos pareceres n° 04/98 e 15/98/CNE, deverão acrescer:

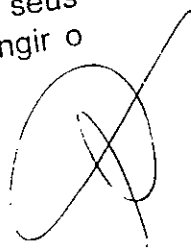
I. nos currículos do Ensino Fundamental e Médio, conteúdos de Educação Artística e Educação Física, esta última, nos seguintes casos:

- a) nos cursos em turno diurno, exceto para os casos previstos em lei; e,
- b) facultativa nos casos de cursos ministrados em turno noturno.

II. nos currículos do Ensino Fundamental das instituições educacionais mantidas pelo Poder Público deverá constar a disciplina Educação Religiosa, independentemente do turno em que for ministrado o respectivo curso, em obediência ao disposto no artigo 33, da Lei 9.394/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.475/97.

Art. 15 Os estabelecimentos de ensino que ministrarem cursos supletivos de Ensino Fundamental e Médio com presença obrigatória e avaliação no processo, poderão estabelecer o número de períodos escolares para cada turno, períodos correspondentes às horas-aula e com a duração mais favorável à respectiva clientela.

Parágrafo único. A permissão constante neste artigo não invalida, entretanto, o disposto no artigo 4° e seus incisos, desta resolução, devendo o cômputo final atingir o mínimo de horas-aula previsto.



Art. 16 Os processos de reconhecimento dos Cursos Supletivos para Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, a quem compete decidir a respeito do respectivo ato de reconhecimento.

Parágrafo único. O prazo para o encaminhamento dos processos previstos neste artigo é o tempo da última série ou período escolar dos respectivos cursos, porém, antes dos 06 (seis) últimos meses da conclusão da primeira turma.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 17 Os exames supletivos previstos no artigo 38, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, obedecido o disposto no processo legal e após serem organizados pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, serão realizados:

I. pelo menos uma vez a cada ano, independentemente do ano civil;

II. pelo Poder Público Estadual;

III. em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual e estabelecimentos da iniciativa privada, nestes últimos mediante convênios ou contratos celebrados com a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto;

IV. serão organizados:

a) em nível de conclusão do Ensino Fundamental, para maiores de 15 (quinze) anos;

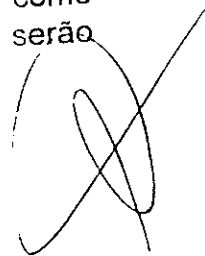
b) em nível de conclusão do Ensino Médio, para maiores de 18 (dezoito) anos.

c) a matrícula será efetivada nos respectivos estabelecimento de ensino; e,

d) os certificados e/ou diplomas serão expedidos pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único. A matrícula ou inscrição aos exames supletivos, observada a idade prescrita, independe de qualquer comprovação de documentação escolar anterior.

Art. 18 Os Exames Supletivos terão como conteúdos mínimos, sobre os quais os alunos serão



avaliados, os mesmos dos cursos supletivos com base nas diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 19 A fixação da época dos exames supletivos é de competência da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 20 A Secretaria de Estado da Educação e do Desporto encaminhará ao Conselho Estadual de Educação o projeto de exames supletivos para a competente aprovação, incluídos no respectivo projeto, os eventuais convênios ou contratos que tiverem sido celebrados com instituições da iniciativa privada para a sua realização.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

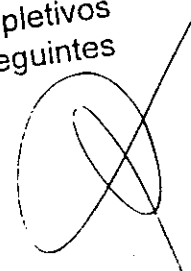
Art. 21 É permitido o aproveitamento de estudos realizados por via de exames supletivos ou outros, quer seja para o prosseguimento de estudos, quer para os casos de transferência de um para outro estabelecimento de ensino.

Art. 22 Nos casos de transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, nas modalidades regular ou supletiva, deverá ser observado:

- I. a idade mínima requerida para o ingresso em cursos ou exames supletivos;
- II. os mínimos das diretrizes curriculares obrigatórios em âmbito nacional; e,
- III. os convenientes procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art. 23 Nos documentos de transferência deverão ser anexadas todas as informações relativas aos estudos realizados, na forma de históricos escolares, inclusive aqueles conteúdos relativos aos conhecimentos regionais, se for o caso.

Art. 24 No aproveitamento de disciplinas anteriormente cursadas e que se destinem à complementação escolar de cursos ou exames supletivos para jovens e adultos, deverão ser observados os seguintes critérios:



I. comprovação de aprovação do aluno na respectiva série ou período escolar;

II. comprovação de aprovação em disciplina(s) de exames supletivos;

III. aproveitamento de conteúdos comprovadamente estudados, os quais poderão ser aceitos a título de créditos;

IV. poderão ser aproveitados os estudos previstos no inciso III, imediatamente anterior, para a substituição de disciplinas afins e que possuam idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que compõem os mínimos das diretrizes curriculares fixados pelo Conselho Nacional de Educação; e,

V. observação das normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 25 É da competência dos estabelecimentos de ensino disciplinar, em seus regimentos escolares e propostas pedagógicas, a forma das transferências, da adaptação e do aproveitamento de estudos, atendidas, em cada caso, as peculiaridades dos alunos, a época da(s) transferência(s) e os conteúdos mínimos das diretrizes curriculares fixados em âmbito nacional.

CAPÍTULO V

DOS ESTUDOS SUPLETIVOS MODULARIZADOS

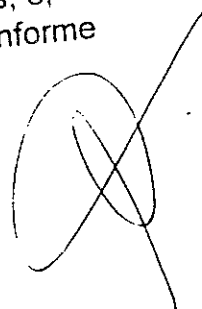
Art. 26 Entende-se, para os efeitos desta Resolução, como estudos modularizados aqueles realizados em estabelecimentos de Educação para Jovens e Adultos, com características especiais:

I. os conteúdos programáticos e curriculares correspondentes aos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Educação, poderão ser distribuídos em módulos, para estudos presenciais, em forma de acompanhamento ou a distância;

II. com dispensa de frequência;

III. com matrícula e avaliação dos respectivos módulos em Centros de Educação de Jovens e Adultos; e,

IV. com observância da idade mínima, conforme o disposto na Lei n. 9.394/96 e nesta Resolução.



Art. 27 Os Centros de Educação para Jovens e Adultos, para poderem funcionar na forma de estudos supletivos modularizados, deverão ter aprovados seus projetos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 28 A aprovação em estudos supletivos modularizados fica condicionada ao aproveitamento mínimo correspondente à nota 08 (oito) ou ao conceito correspondente, na escala de 0-10 (zero a dez).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Os estudos realizados em Cursos para a Educação de Jovens e Adultos, uma vez comprovados pelos respectivos certificados e/ou diplomas, terão validade nacional, garantindo o prosseguimento de estudos.

Art. 30 Os estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação, para que possam realizar cursos e/ou exames supletivos, para atender à Educação de Jovens e Adultos, deverão ser credenciados por ato do Poder Público Estadual.

Art. 31 Os atuais Centros de Ensino Supletivo reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e credenciados para a avaliação dos estudos modularizados, mantêm o seu credenciamento, para todos os efeitos, inclusive o da certificação dos estudos realizados, devendo, entretanto:

- I. reordenar os seus processos de avaliação dos módulos, adequando-os ao prescrito nesta Resolução;
- II. renovar, junto ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação desta Resolução, o seu credenciamento ou reconhecimento; e,
- III. ajustar sua denominação ao de Centro de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 32 No tocante às normas gerais para o Sistema Estadual de Educação e tendo em vista o disposto no artigo 92, da Lei n. 9.394/96, fica estabelecido que:



I. as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de sua forma, ficam preservados pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da presente Resolução;

II. no prazo fixado no inciso I, os estabelecimentos de ensino supletivo, em vista da Educação de Jovens e Adultos, deverão ajustar os seus currículos e projetos político-pedagógicos ao prescrito nesta Resolução, prazo em que deverão recredenciar-se junto ao Conselho Estadual de Educação. (Inciso II, art. 31)

III. as normas atinentes à escrituração da documentação escolar, os arquivos próprios e demais procedimentos escolares, ficam revalidados pelo prazo de mais (01) um ano, exceto naqueles aspectos imediatamente aplicáveis da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no disposto nesta Resolução;

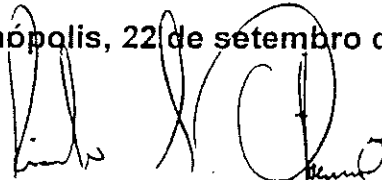
Art. 33 As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 34 Estudos visando a profissionalização em cursos destinados à Educação de Jovens e Adultos, serão previstos, tanto em sua organização, quanto nos seus aspectos formativos, em resolução específica da Educação Profissional, conforme o disposto no Capítulo III, do Título V, da Lei n. 9.394/96.

Art. 35 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de setembro de 1998.


RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina